



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

### **Projeto de Medida Provisória**

\*Projeto de Medida Provisória: Criação da Agência Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial\*

\*Preâmbulo:\*

Considerando a importância da metrologia para o desenvolvimento científico, tecnológico e econômico do país;

Considerando a necessidade de garantir a precisão e a confiabilidade das medições em diversas áreas, tais como comércio, saúde, segurança pública e meio ambiente;

Considerando a importância da avaliação da conformidade de produtos, insumos, processos e serviços para prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e meio ambiente;

Considerando a importância da autonomia funcional, decisória, administrativa e financeira para a atividade de regulação de metrologia, qualidade e tecnologia industrial;

Seja aprovada pelo Congresso Nacional a seguinte medida provisória para que seja transformada definitivamente em lei:

#### Capítulo I

##### Da Instituição e Competências

Art. 1º Fica criada a Agência Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial (INMETRO), autarquia especial federal vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, com sede e foro no Distrito Federal, podendo instalar unidades regionais.

Art. 2º A Agência Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial (INMETRO) é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição;

II - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

III - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos:

- a) segurança;
- b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal;
- c) proteção do meio ambiente; e
- d) prevenção de práticas enganosas de comércio;

IV - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ela regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada;

V - atuar como órgão acreditador oficial de organismos de avaliação da conformidade;

VI - registrar objetos sujeitos a avaliação da conformidade compulsória, no âmbito de sua competência;

VII - planejar e executar atividades de pesquisa, ensino e desenvolvimento científico e tecnológico em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;

VIII - prestar serviços de transferência tecnológica e de cooperação técnica voltados à inovação e à pesquisa científica e tecnológica em metrologia, avaliação da conformidade e áreas afins;

IX - prestar serviços visando ao fortalecimento técnico e à promoção da inovação nas empresas nacionais;

X - produzir e alienar materiais de referência, padrões metrológicos e outros produtos relacionados;

XI - realizar contribuições a entidades estrangeiras congêneres, cujos interesses estejam amparados em acordos firmados entre si ou entre os respectivos países, como uma única ação;

XII - designar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de caráter técnico nas áreas de metrologia legal e de avaliação da conformidade, no âmbito de sua competência regulamentadora;

XIII - atuar como órgão oficial de monitoramento da conformidade aos princípios das boas práticas de laboratório;



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

### **VERSÃO PRELIMINAR**

XIV - conceder bolsas de pesquisa científica e tecnológica para o desenvolvimento de tecnologia, de produto ou de processo, de caráter contínuo, diretamente ou por intermédio de parceria com instituições públicas ou privadas;

XV - estabelecer parcerias com entidades de ensino para a formação e especialização profissional nas áreas de sua atuação, inclusive para programas de residência técnica;

XVI - anuir no processo de importação de produtos por ele regulamentados que estejam sujeitos a regime de licenciamento não automático ou a outras medidas de controle administrativo prévio ao despacho para consumo;

XVII - representar o País em foros regionais, nacionais e internacionais sobre metrologia e avaliação da conformidade; e

XVIII - manter os padrões de medição nacionais e assegurar a rastreabilidade metrológica no País, disseminando as unidades de medida em território nacional.

§ 1º Para o exercício da competência prevista no inciso IV do *caput*, a INMETRO poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei.

§ 2º As bolsas de que trata o inciso XIV do *caput* poderão ser concedidas para estrangeiros que preencham os requisitos legais para a permanência no País.

Art. 3º A INMETRO poderá delegar a execução de atividades de sua competência.

§ 1º As atividades materiais e acessórias da metrologia legal e da avaliação da conformidade compulsória, de caráter técnico, que não impliquem o exercício de poder de polícia administrativa, poderão ser realizadas por terceiros mediante delegação, acreditação, credenciamento, designação, autorização, contratação ou celebração de convênio, termo de cooperação, termo de parceria ou instrumento congênere, sob controle, supervisão e/ou registro administrativo pela INMETRO.

§ 2º As atividades que abrangem o controle metrológico legal, a aprovação de modelos de instrumentos de medição, fiscalização, verificação, supervisão, registro administrativo e avaliação da conformidade compulsória que impliquem o exercício de poder de polícia administrativa somente poderão ser delegadas a órgãos ou entidades de direito público.

Art. 4º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

Parágrafo único. As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pela INMETRO, inclusive regulamentos técnicos e administrativos.

Art. 5º É assegurado ao agente público fiscalizador da INMETRO ou do órgão ou entidade com competência delegada, no exercício das atribuições de verificação, supervisão e fiscalização, o livre acesso ao estabelecimento ou local de produção, armazenamento, transporte, exposição e comercialização de bens, produtos e serviços, caracterizando-se embaraço, punível na forma da lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desses objetivos.

Parágrafo único. O livre acesso de que trata a *caput* se aplica aos portos, aeroportos, locais e recintos alfandegados onde se processam, sob controle aduaneiro, a movimentação ou armazenagem de mercadorias importadas.

Art. 6º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pela INMETRO sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu regulamento.

Art. 7º Caberá à INMETRO ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - inutilização;
- IV - suspensão do registro de objeto;
- V – cancelamento do registro do objeto.

§ 1º As penalidades de suspensão e cancelamento de registro de objeto somente poderão ser aplicadas com anuência do diretor da INMETRO da área competente.

§2º Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, a INMETRO gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 8º Em caso de risco iminente, constitui prerrogativa da Agência a adoção de medidas cautelares:

- I - interdição parcial ou total dos instrumentos, produtos ou estabelecimento;
- II - apreensão de insumos, produtos finais ou instrumentos;
- III – suspensão de propaganda, publicidade, comercialização de produtos e serviços por ela regulamentados.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

### **VERSÃO PRELIMINAR**

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões e de reais).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração

II - a vantagem auferida pelo infrator;

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes;

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e

V - a repercussão social da infração.

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração:

I - a reincidência do infrator;

II - a constatação de fraude; e

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas.

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração:

I - a primariedade do infrator; e

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo.

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 7º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, pela diretoria colegiada ou por comissão instituída pela Agência para essa finalidade.

§ 5º Caberá à Agência definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão de julgamento.

Art. 10. O regulamento fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 7º e 8º.

Art. 11. Os produtos apreendidos em caráter definitivo, por força de penalidade aplicada, de que já não caiba recurso na esfera administrativa, quando não devam ser destruídos, serão doados a programas de amparo social desenvolvidos pelo Poder Público ou a instituições de educação ou assistência social reconhecidas como entidades beneficentes, vedada a sua comercialização.

## Capítulo II

### Estrutura Organizacional



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

Art. 12. A Agência terá como órgão de deliberação máxima a Diretoria Colegiada e terá em sua estrutura organizacional uma Procuradoria, uma Corregedoria, uma Auditoria e uma Ouvidoria.

Art. 13. A INMETRO será dirigida por uma Diretoria Colegiada, composta por um Diretor-Presidente e quatro Diretores.

§1º Compete à Diretoria Colegiada:

I - definir as diretrizes estratégicas da Agência;

II - editar normas sobre matérias de competência da Agência, que devem ser acompanhadas de justificativas técnicas e, sempre que possível, de impacto econômico e técnico no setor regulado;

III - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à metrologia, qualidade e tecnologia industrial;

IV - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre suas atividades;

V - julgar, em grau de recurso, as decisões da Agência, mediante provocação dos interessados, como última instância administrativa, exceto nos casos previstos no art. 9º, §4º.

VI - encaminhar os demonstrativos contábeis da Agência aos órgãos competentes;

VII - elaborar, aprovar e promulgar o regimento interno, definir a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência;

VIII – elaborar e aprovar a previsão orçamentária e cronograma de desembolso financeiro dos recursos necessários ao cumprimento das metas pactuadas com as unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência.

§ 2º A Diretoria colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três Diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará com, no mínimo, três votos coincidentes.

Art.14. As reuniões deliberativas da diretoria colegiada serão públicas e gravadas em meio eletrônico.

§ 1º A pauta de reunião deliberativa deverá ser divulgada no sítio da agência na internet com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 2º Somente poderá ser deliberada matéria que conste da pauta de reunião divulgada na forma do §1º.

§ 3º A gravação de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

§ 4º A ata de cada reunião deliberativa deve ser disponibilizada aos interessados na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 5 (cinco) dias úteis após sua aprovação.

§ 5º Não se aplica o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo às matérias urgentes e relevantes, a critério do diretor-presidente, cuja deliberação não possa submeter-se aos prazos neles estabelecidos.

§ 6º Não se aplica o disposto neste artigo às deliberações da diretoria colegiada que envolvam:

I - documentos classificados como sigilosos;

II - matéria de natureza administrativa.

Art. 15. Compete ao Diretor-Presidente:

I - representar a Agência em juízo ou fora dele;

II - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;

III - decidir *ad referendum* da Diretoria Colegiada as questões de urgência;

IV - nomear e exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão e funções de confiança, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;

V - divulgar os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada;

VI - assinar contratos, convênios e ordenar despesas;

VII - exercer a gestão operacional da Agência.

Art. 16. O Diretor-Presidente e os demais diretores serão nomeados pelo Presidente da República, para cumprir mandatos não coincidentes de 5 (cinco) anos, vedada a recondução, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. A nomeação dos membros da diretoria colegiada dependerá de prévia aprovação do Senado Federal, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Capítulo III

Recursos Financeiros

Art. 17. Constituem receitas da Agência Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial:

I – dotações, créditos adicionais e especiais e repasses que lhe forem consignados na Lei Orçamentária Anual da União;



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

II – recursos provenientes de convênios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, e organismos internacionais;

III – recursos provenientes de pagamentos de taxas e preços públicos;

IV – recursos provenientes das penalidades aplicadas pela Agência ou por entidade que detém a competência por delegação;

V- doações, legados e subvenções;

VI - rendas eventuais; e

VII - outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 18. É instituída a Taxa de Avaliação da Conformidade, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área da avaliação da conformidade compulsória, nos termos dos regulamentos emitidos pela Agência.

§ 1º A Taxa de Avaliação da Conformidade, cujos valores constam do Anexo I desta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes ao exercício do poder de polícia administrativa da atividade.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 4º, parágrafo único, são responsáveis pelo pagamento da Taxa de Avaliação da Conformidade.

Art. 19. É instituída a Taxa de Serviços Metrológicos, que tem como fato gerador o exercício do poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal pela INMETRO e pelas entidades de direito público que detiverem delegação.

§ 1º A Taxa de Serviços Metrológicos, cujos valores constam da tabela do Anexo II desta Lei, tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes às atividades de controle metrológico de instrumentos de medição.

§ 2º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que estejam no exercício das atividades previstas no art. 4º, parágrafo único, serão responsáveis pelo pagamento da Taxa de Serviços Metrológicos.

Art. 20. O lançamento das taxas previstas nesta Lei ocorrerá pela emissão de guia específica para o seu pagamento, regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional, com efeito de notificação e de constituição dos créditos tributários da INMETRO.

§ 1º O contribuinte poderá impugnar o lançamento das taxas previstas nesta Lei perante a autoridade que constituiu o crédito tributário da INMETRO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua notificação.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

§ 2º Caberá recurso da decisão sobre a impugnação de que trata o § 1º, interposto à Diretoria Colegiada, a contar da notificação do contribuinte.

§ 3º O contribuinte deverá comprovar o recolhimento das taxas previstas nesta Lei anteriormente à realização dos serviços metrológicos e dos registros de objetos com avaliação da conformidade compulsória.

§ 4º A INMETRO poderá definir, excepcionalmente, em regulamento, prazos para o recolhimento das taxas previstas nesta Lei, considerando-se a singularidade da atividade desempenhada pelo contribuinte.

Art. 21. Compete à Diretoria Colegiada autorizar a realização de acordos ou transações de créditos não tributários e não inscritos em dívida ativa, de valor de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), até o limite de 50% (cinquenta por cento), e o parcelamento administrativo em prestações mensais e sucessivas, até o máximo de 60 (sessenta) parcelas.

§1º O pagamento da multa decorrente do poder de polícia poderá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, por 70 % (setenta por cento) do seu valor, e implicará na renúncia ao direito de recorrer do autuado.

§ 2º Quando o valor do crédito for superior ao limite fixado no *caput*, o acordo ou a transação, sob pena de nulidade, dependerá de prévia e expressa autorização do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros e multa de mora, na forma da legislação vigente para títulos federais.

§ 4º As competências previstas neste artigo poderão ser delegadas.

Art. 21. A INMETRO cobrará o preço público pela prestação de serviços de sua competência que são de natureza voluntária.

§1º O preço público tem como base de cálculo a apropriação dos custos diretos e indiretos inerentes aos serviços prestados, conforme regulamento a ser editado pela INMETRO.

#### Capítulo IV

#### Do Plano de Carreiras e Cargos



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

Art. 22. Fica criado o quadro de pessoal da INMETRO de acordo com o previsto no art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, composto dos seguintes cargos:

- I – Especialista em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial, de nível superior;
- II – Técnico em Regulação em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial, de nível intermediário;
- III - Analista Administrativo, de nível superior;
- IV - Técnico Administrativo, de nível intermediário.

Parágrafo único. Os arts. 1º, 2º, 3º e 14 da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. ....

.....

XXI – Regulação e Fiscalização em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial, composta de cargos de nível superior de Especialista em Regulação em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial, com atribuições voltadas às atividades especializadas de regulação, inspeção, fiscalização, controle, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e transferência de tecnologia, planejamento, coordenação e execução de projetos relacionadas com a metrologia legal, científica e industrial, qualidade, acreditação, superação de barreiras técnicas, avaliação da conformidade e informação tecnológica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades.

XXII - Suporte à Regulação e Fiscalização em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial, composta de cargos de nível intermediário de Técnico em Regulação em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades regulação, inspeção, fiscalização e controle, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico e transferência de tecnologia, planejamento, coordenação e execução de projetos relacionadas com a metrologia legal, científica e industrial, qualidade, acreditação, superação de barreiras técnicas, avaliação da conformidade e informação tecnológica, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas relativos a essas atividades.” (NR)

“Art. 2º São atribuições específicas dos cargos de nível superior referidos nos incisos I a IX, XIX e XXI do art. 1º desta Lei: (...)” (NR)

“Art. 3º São atribuições comuns dos cargos referidos nos incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1º desta Lei:

.....

Parágrafo único. No exercício das atribuições de natureza fiscal ou decorrentes do poder de polícia, são asseguradas aos ocupantes dos cargos referidos nos incisos I a XVI e XIX a XXII do art. 1º desta Lei as



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

prerrogativas de promover a interdição de estabelecimentos, instalações ou equipamentos, assim como a apreensão de bens ou produtos, e de requisitar, quando necessário, o auxílio de força policial federal ou estadual, em caso de desacato ou embaraço ao exercício de suas funções.” (NR)

.....

“Art. 14. ....

.....

§ 6º Fará parte obrigatória do concurso, para os cargos referidos nos incisos I a IX, XIX e XXI do art. 1º desta Lei, curso de formação específica, com efeito eliminatório e classificatório.” (NR)

Art. 23. O Anexo I da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar com a inclusão da INMETRO, na forma do Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 24. O Anexo III da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, passa a vigorar na forma do Anexo IV desta Medida Provisória.

Art. 25. Os atuais ocupantes dos cargos regidos pelo art. 50, incisos I a V, da Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006, do plano de cargos e carreiras do INMETRO, serão enquadrados, a partir de 1º de janeiro de 2025, nas carreiras e cargos referidos nos incisos XVII, XVIII, XXI e XXII do art. 1º da Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, de acordo com as tabelas de correlação constantes no Anexo V.

Art. 26. O enquadramento de que trata o art. 25 desta Medida Provisória, dar-se-á mediante opção irretratável do servidor, a ser formalizada conforme modelo apresentado no Anexo VI, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Medida Provisória, com efeitos financeiros a partir da data de 1º de janeiro de 2025, quando deverá ocorrer o enquadramento dos servidores nos respectivos cargos.

§ 1º O prazo para exercer a opção referida no caput será contado a partir do término do afastamento, nos casos previstos nos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 2º No caso previsto no § 1º, os efeitos financeiros dar-se-ão a partir da data da opção.

§ 3º Aplica-se aos beneficiários de aposentadoria e de pensão o disposto no caput.

§ 4º Os servidores ocupantes dos cargos regidos pelo Plano de Carreiras e Cargos do Inmetro, contemplados nos incisos I a V, do art. 50, da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, que não formalizarem a opção referida no caput deverão permanecer em efetivo exercício na INMETRO, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens estabelecidos nesta Medida Provisória.

§ 5º Os concursos públicos realizados ou em andamento, a partir de 1º de janeiro de 2025, para o plano de cargos e carreiras da INMETRO, estruturado pela Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, são



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

válidos para o ingresso nas carreiras e cargos referidos nos incisos I a IV do art. 22 desta Medida Provisória, observada a correlação de cargos constante do Anexo V desta Medida Provisória.

§ 6º Os cargos vagos de nível superior e intermediário do plano de cargos e carreiras do INMETRO, estruturado pela Lei nº 11.355 de 19 de outubro de 2006, a partir de 1º de janeiro de 2025, serão transformados nos cargos equivalentes a que se referem os incisos I a IV do art. 22 desta Medida Provisória, conforme correlação estabelecida no Anexo V desta Medida Provisória.

Art. 27. Os arts. 12, 14, 15, 16, 18 da Lei nº 13.326, de 29 de julho de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 .....

.....

XXIV - Especialista em Regulação em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial;

XXV - Técnico em Regulação em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial.” (NR)

.....

“Art. 14. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a XXV do caput do art. 12, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias: (...)” (NR)

.....

“Art. 15. Os servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXV do caput do art. 12 não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa ou judicial ou por extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.” (NR)

“Art. 16. O subsídio dos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXV do caput do art. 12 não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e de regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias: (...)” (NR)

.....

“Art. 18. Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos servidores integrantes das carreiras de que tratam os incisos I a XXV do caput do art. 12, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

reajuste ou de vantagem de qualquer natureza ou da implantação dos valores constantes dos Anexos XXVIII e XXIX desta Lei.” (NR)

Art. 28. Os arts. 154, 157 e 158 da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 154. ....

.....

XLI - Especialista em Regulação em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial;

XLII - Técnico em Regulação em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial.

.....

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas carreiras de que tratam os incisos I a XLII do caput.” (NR)

“Art. 157. ....

.....

§ 6º Ato da Diretoria Colegiada da INMETRO disporá sobre o quantitativo de cargos por classe das carreiras, os limites estabelecidos nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso I do caput para os cargos de Especialista em Regulação em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial e de Técnico em Regulação em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial, ambos da INMETRO.” (NR)

“Art. 158. ....

.....

IV – em 1º de janeiro de 2025, para os cargos referidos nos incisos XLI e XLII do caput do art. 154” (NR)

Art. 29. O enquadramento para os cargos e para as carreiras regidas pela Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, decorrente do definido por esta Medida Provisória não representa, para qualquer efeito legal, **descontinuidade em relação aos cargos e às atribuições desenvolvidas, até a transposição, pelos servidores ocupantes de cargos efetivos transpostos para as respectivas carreiras.**

Art. 30. É vedada a acumulação das vantagens pecuniárias devidas aos ocupantes dos cargos dos planos de carreiras e das carreiras de que trata esta Medida Provisória, com outras vantagens de qualquer natureza a que o servidor faça jus em virtude de outros planos de carreiras, de classificação de cargos ou de norma de legislação específica.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

### **VERSÃO PRELIMINAR**

Art. 31. Aplica-se o disposto nesta Medida Provisória aos aposentados e pensionistas, mantida a respectiva situação na tabela remuneratória no momento da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 32. A aplicação do disposto nesta Medida Provisória aos servidores ativos, aposentados e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, proventos ou pensões.

Parágrafo único. Na hipótese de redução de remuneração, provento ou pensão decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos, das carreiras ou das remunerações previstas na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, da concessão de reajuste ou de vantagem de qualquer natureza, conforme o caso.

Art. 33. Até que sejam regulamentadas, as progressões funcionais e as promoções dos servidores pertencentes às carreiras e cargos, objeto desta Medida Provisória, regidos na Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis ao Plano de Cargos e Carreiras de origem.

§ 1º Na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto nesta Lei.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, não será considerado como progressão funcional ou promoção o enquadramento decorrente da aplicação desta Lei.

## Capítulo V

### Disposições Finais e Transitórias

Art. 34. São transferidos à Agência Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial o patrimônio, o acervo técnico, as obrigações, os direitos e as receitas do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro).

Art. 35. São transferidos à INMETRO, a partir da publicação desta medida provisória, o plano de carreiras e cargos do Inmetro, composto por cargos de provimentos efetivos regidos pela lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pelo art. 49 e seguintes da Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Art. 36. Ficam recepcionados os atos normativos editados anteriormente com fundamento nas Leis nº 5.966, de 1973 e Lei nº 9.933, de 1999, salvo no que conflitarem com esta lei.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

Art. 37. A [Lei nº 13.848, de 25 de junho](#) de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

XII - Agência Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial – INMETRO.

.....(NR)”

Art. 38. Revogam-se as leis nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973 e a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, na data de publicação desta lei, exceto:

I – o art.3º-A e art.11 da Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que ficarão vigentes até 31 de dezembro de 2024.

Art. 39. Na composição da primeira Diretoria da INMETRO, visando implementar a transição para o sistema de mandatos não coincidentes, o Diretor-Presidente e os Diretores serão nomeados, respectivamente por 6 (seis), 5 (cinco), 4 (quatro), 3 (três) e 2 (anos), permitida uma única recondução do membro com mandato de 2 (dois) anos para exercer mandato de 5 (cinco) anos.

**Comentado [p1]:** Redação conforme art. 50, I da Lei nº 13.848/2019

Art. 40. Ficam criados, na estrutura organizacional da INMETRO, os seguintes cargos em comissão:

I – um CD I;

II – quatro CD II;

III – dois CGE I;

IV – cinco CGE II;

V – dezenove CGE IV;

VI – três CA I;

VII – quatro CA II;

VIII – dezenove CA III;

IX – quatro CAS I;

X – treze CAS II;

XI – cinquenta e quatro CCT V;

XII – cinquenta e seis CCT IV;

XIII – trinta e dois CCT III;

XIV – vinte e nove CCT II;



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

§ 1º Os cargos CD-I e CD-II são, respectivamente, de Diretor-Geral e de Diretor.

§ 2º A estrutura de cargos em comissão da INMETRO será regida pelas disposições da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, e pelo disposto nesta Lei.

Art. 41. Ficam extintos na estrutura regimental do Inmetro, a partir da produção dos efeitos desta Lei, os seguintes cargos em comissão do Grupo-DAS, Funções Comissionadas do Poder Executivo (FCPE) e Funções Gratificadas (FG) do Inmetro:

- a) um CCE 1.17;
- b) quatro CCE 1.15;
- c) três CCE 1.13;
- d) um CCE 1.10;
- e) dois CCE 2.13;
- f) um CCE 3.13;
- g) uma FCE 1.15;
- h) treze FCE 1.13;
- i) uma FCE 1.10;
- j) quarenta e uma FCE 1.07;
- k) dez FCE 1.05;
- l) cinquenta e três FCE 1.02;
- m) dez FCE 1.01;
- n) quatro FCE 2.07;
- o) sete FCE 2.05;
- p) uma FCE 2.04; e
- q) duas FCE 2.02.

Art. 42. Esta medida provisória entra em vigor na data de sua publicação.





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

**Anexo I**

Taxa de avaliação da conformidade

Taxa para concessão de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 53,53
Taxa para renovação de registro de objetos com conformidade avaliada	R\$ 53,53
Taxa para verificação de acompanhamento inicial	R\$ 1.352,74
Taxa para verificação de acompanhamento de manutenção	R\$ 1.352,74
Taxa de anuência para produtos importados sujeitos ao licenciamento não automático	R\$ 53,5
<p>Nota 1: O registro tem sua validade vinculada ao Atestado de Conformidade emitido para o objeto registrado. Os prazos e critérios para concessão, manutenção e renovação do Atestado de Conformidade são definidos nas portarias que aprovam os Requisitos de Avaliação da Conformidade de cada objeto.</p> <p>Nota 2: As taxas de verificação de acompanhamento inicial e de manutenção incidirão na concessão e na manutenção de registros para os serviços com conformidade avaliada pelo mecanismo de declaração do fornecedor.</p>	

**Anexo II**

Taxa de serviços metrológicos

Seção 1



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

Verificação inicial e verificação subsequente

Código	OBJETO	Valor da taxa atualizado	
		Verificação Subsequente	Verificação Inicial
Pesos			
Pesos da classe de exatidão M3 (peso comercial)			
1	1 até 50 g	2,36	2,36
2	de 100 g até 1 kg	5,42	5,42
3	de 2 kg até 10 kg	9,46	9,46
4	de 20 kg até 50 kg	16,83	16,83
5	Ajuste dos pesos códigos 001 a 004 com câmara de ajustagem	7,23	7,23
Pesos das classes de exatidão M2 e M1			
11	até 1kg e quilate	7,93	7,93
12	de 2 kg até 10 kg	16,00	16,00
13	de 20 kg até 50 kg	27,27	27,27
15	ajuste dos pesos códigos 011 a 013 com câmara de ajustagem	12,52	12,52
Pesos das classes de exatidão F2 e F1			



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

21	Até 50g	17,95	17,95
22	de 100 g até 1kg	27,83	27,83
23	de 2 kg até 10 kg	46,06	46,06
24	De 20 kg até 50 kg	68,32	68,32
25	ajuste dos pesos códigos 021 a 024 com câmara de ajustagem	24,21	24,21
Pesos da classe de exatidão E2			
31	Até 50 g	62,76	62,76
32	de 100 g até 1 kg	77,09	77,09
33	de 2 kg até 50 kg	135,26	135,26
Instrumentos de medição de massa específica, densidade, concentração e umidade.			
Observação: termômetros incorporados serão calculados conforme o item específico da tabela			
51	Picnômetro	79,87	79,87
52	Esfera de massa específica	166,57	166,57
53	Sacarímetro	407,04	407,04
Densímetros com temperatura de referência de 20 °C e valor de uma divisão igual a 0,5 g/L			
Para 3 pontos de ensaio			
61	uma unidade	34,79	34,79
62	partir da 2ª unidade, cada unidade	25,04	25,04
63	a partir da 20ª unidade, cada unidade	13,91	13,91
Para 5 pontos de ensaio			
64	uma unidade	47,31	47,31
65	a partir da 2ª unidade, cada unidade	33,39	33,39



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

66	a partir da 20ª unidade, cada unidade	26,44	26,44
Densímetros com temperatura de referência de 20 °C e com valor de uma divisão igual a 0,2 g/L			
Para 3 pontos de ensaio			
67	uma unidade	62,62	62,62
68	a partir da 2ª unidade, cada unidade	41,74	41,74
69	a partir da 20ª unidade, cada unidade	27,83	27,83
Para 5 pontos de ensaio			
71	Uma unidade	76,53	76,53
72	a partir da 2ª unidade, cada unidade	58,44	58,44
73	a partir da 20ª unidade, cada unidade	41,74	41,74
74	Densímetro com outras temperaturas de referência e/ou outros valores de uma divisão	A	A
77	Indicador de teor alcoólico - densímetro termocompensado	55,66	20,87
78	Lactodensímetro	25,04	25,04
79	Condutivímetro térmico	A	A
Medidas para avaliação de cereais e sementes oleaginosas			
80	Medidor de umidade de grãos	407,04	407,04
Instrumentos de pesagem			
Instrumentos de pesagem não automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)			
Instrumento da classe de exatidão I (especial)			
10	até 5 kg	271,91	89,89



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

1			
10 2	Acima de 5 kg	345,11	113,83
	Instrumento da classe de exatidão I (especial), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas.		
10 3	até 5 kg	288,48	94,62
10 4	Acima de 5 kg	368,77	120,65
	Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina)		
10 5	Até 5 kg	93,23	30,75
10 6	acima de 5 kg até 50 kg	142,91	47,31
10 7	acima de 50 kg até 350 kg	250,62	82,80
	Sem dispositivo indicador		
10 8	Até 5 kg	54,41	16,56
	Instrumento de pesagem da classe de exatidão II (fina) com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas		
10 9	com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas	106,45	35,48
11 1	acima de 5 kg até 50 kg	160,73	54,41
11 2	acima de 50 kg até 350 kg	274,28	89,89
	Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III		



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

(média) e IV (ordinária)			
12 1	até 5 kg	59,14	18,92
12 2	acima de 5 kg até 50 kg	121,06	40,35
12 3	acima de 50 kg até 350 kg	165,60	54,27
12 4	acima de 350 kg até 1.500 kg	292,23	94,62
12 5	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	431,39	141,94
12 6	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	676,32	222,65
12 7	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	1.078,49	354,85
12 8	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	1.326,20	436,96
12 9	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	2.120,80	699,97
sem dispositivo indicador, de plataforma decimal e pesos cursores			
13 1	até 5 kg	30,75	9,46
13 2	acima de 5 kg até 50 kg	49,68	16,56
13 3	acima de 50 kg até 350 kg	99,36	33,12
Instrumentos de pesagem das classes de exatidão III (média) e IV (ordinária), com valores de divisão múltiplos ou múltiplas faixas			
13	até 5 kg	78,06	26,02



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

5			
13 6	acima de 5 kg até 50 kg	141,80	47,31
13 7	acima de 50 kg até 350 kg	189,11	61,50
13 8	acima de 350 kg até 1.500 kg	335,65	111,18
13 9	acima de 1.500 kg até 4.900 kg	494,02	162,81
14 1	acima de 4.900 kg até 12.000 kg	772,34	256,05
14 2	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	1.270,52	417,48
14 3	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	1.591,99	524,63
14 4	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	2.545,24	839,13
	Dispositivos adicionais		
14 5	cada memória de dados eletrônicos	35,48	11,82
14 6	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos até 50 kg	23,65	7,09
14 7	cada proteção de estabilidade para impressão em instrumentos acima de 50 kg	52,04	16,56
Observação: ensaios de compatibilidade de módulos na forma de ensaio de condição serão computados por apropriação			
Instrumentos com vários dispositivos medidores ligados a um receptor de carga, para receptor e			



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

dispositivo medidor com a maior carga máxima ensaiada com valor segundo os códigos 105 a 108 e 121 a 133.			
Cada seguinte dispositivo medidor de carga			
15 1	acima de 50 kg até 350 kg	23,65	7,09
15 2	acima de 350 kg até 1.500 kg	42,58	14,19
15 3	acima de 1 500 kg até 2.900 kg	63,87	21,29
15 4	acima de 2.900 kg até 12.000 kg	103,95	35,48
15 5	acima de 12.000 kg até 31.000 kg	208,04	68,60
15 6	acima de 31.000 kg até 81.000 kg	347,48	113,41
15 7	acima de 81.000 kg até 200.000 kg	520,18	170,19
Instrumentos de pesagem da classe de exatidão III. Divisões - valor adicional aos códigos 121 até 133 - será computado por apropriação para ensaio dos padrões			
Instrumentos de pesagem automáticos (a carga se refere sempre à carga máxima Max)			
Observação:			
1. Os códigos de instrumentos de pesagem não automáticos incluem os instrumentos de controle e			





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

classificadores e os instrumentos totalizadores descontínuos que são ensaiados apenas estaticamente.			
2. Está incluído nos valores o exame de impressoras e memórias de dados de medição.  Instrumentos de medição de comprimento			
Instrumentos de medição de comprimento			
Metros comerciais e medidas materializadas de comprimento (classe II e III) com ou sem graduação.			
20 1	até 2 m	6,26	6,26
20 2	até 2 m , a partir da 41a unidade	3,20	3,20
20 3	acima de 2 m até 5 m	21,84	10,85
20 4	acima de 5 m até 20 m	42,58	30,75
20 5	acima de 20 m	112,58	79,87
20 6	Metros de precisão e medidas materializadas de comprimento, classe I, rígidas, com uma ou várias graduações	112,58	72,50
20 7	Até 20 m	232,11	232,11
20	acima de 20 m	470,50	470,50



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

8			
21 1	Máquinas industriais de medição de comprimento	199,13	141,24
21 2	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo	113,41	37,85
21 3	Máquinas de medição para venda de fios e cabos a varejo, a partir da 2ª unidade	81,40	26,85
Instrumentos de medição no trânsito			
Instrumentos de medição em veículos			
22 2	Taxímetros	52,18	52,18
22 5	Opacímetros de fluxo parcial	283,74	94,62
22 6	Medidores de gases de exaustão veicular	425,55	141,24
Observação: Para códigos 225 e 226 instrumentos combinados serão computados como dois instrumentos individuais			
Instrumentos para supervisão pública do trânsito			
23 1	Medidor de carga de roda, para carga de roda individual	189,81	62,76
23 2	Medidor de carga de roda, para carga de roda aos pares	269,55	88,92
23 3	Instrumentos de pesagem de veículos em movimento	A	A
23 4	Frenômetros	271,36	135,68
23 5	Medidores de velocidade (estáticos, portáteis e móveis)	1.001,95	1.001,95



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

236	Medidores de velocidade fixos - cada faixa de trânsito	390,00	390,00
237	Cronotacógrafos - até 10 unidades, cada unidade	90,09	207,34
238	Cronotacógrafos - a partir da 11ª unidade, cada unidade	-----	81,50
239	Cronotacógrafos - a partir da 10ª unidade, cada unidade	-----	61,00
240	Cronotacógrafos - atividades materiais e acessórias executadas em montadoras de veículos	B	----
243	Etilômetros	575,00	575,00
244	Etilômetros - a partir da 11ª unidade, cada unidade	591,01	591,01
245	Etilômetros - a partir da 51ª unidade, cada unidade	391,04	391,04
247	Medidor de transmitância luminosa	286,67	286,67
Observação:			
1. Os valores referentes aos serviços 236,237,238, 239 e 243 foram definidos pela Medida Provisória nº 1.145, de 14 de dezembro de 2022			
2. O serviço 240 e seus respectivos valores foi criado pela pela Medida Provisória nº 1.145, de 14 de dezembro de 2022			
Instrumentos de medição de temperatura - Termômetros			
Faixa de temperatura de 0 °C até 100 °C			
251	até 05 unidades, cada unidade	32,00	32,00
25	a partir da 6ª unidade, cada	18,09	18,09



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

2	unidade		
25 3	a partir da 20ª unidade, cada unidade	13,91	13,91
25 4	a partir da 50ª unidade, cada unidade	9,74	9,74
Faixa de temperatura de -60 °C até 0 °C e maior que 100 °C até 200 °C			
25 5	até 05 unidades, cada unidade	57,05	57,05
25 6	a partir da 6ª unidade, cada unidade	27,83	27,83
25 7	a partir da 20ª unidade, cada unidade	18,09	18,09
25 8	a partir da 50ª unidade, cada unidade	12,52	12,52
Faixa de temperatura de 200 °C até 400 °C			
25 9	até 05 unidades, cada unidade	80,71	80,71
26 1	a partir da 6ª unidade, cada unidade	41,74	41,74
26 2	a partir da 20ª unidade, cada unidade	29,22	29,22
26 3	a partir da 50ª unidade, cada unidade	18,09	18,09
Termômetros em densímetros			
26 4	até 05 unidades, cada unidade	23,64	23,65
26 5	a partir da 6ª unidade, cada unidade	11,82	11,82



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

26 6	a partir da 20ª unidade, cada unidade	7,09	7,09
26 7	com quatro ou mais pontos de ensaio	A	A
Instrumentos de medição de volume			
Medidas materializadas de volume e recipientes sem graduação			
30 2	até 5 L	11,82	11,82
30 3	acima de 5 L até 50 L	28,38	28,38
30 4	acima de 50 L até 200 L	42,58	42,58
30 5	acima de 200 L até 1.000 L	68,53	68,53
30 6	acima de 1.000 L : cada seguinte 1.000 L completado (adicional ao 305)	61,43	61,43
Determinação do volume por transferência de recipiente de medição montado em local fixo, com graduação, para um volume total			
31 1	até 2 m <sup>3</sup>	-----	887,56
31 2	acima de 2 m <sup>3</sup> até 5 m <sup>3</sup>	-----	1511,28
31 3	acima de 5 m <sup>3</sup> até 10 m <sup>3</sup>	-----	2.065,97
31 4	a partir de 10 m <sup>3</sup> : ao código 313 cada adicional 10 m <sup>3</sup>	-----	283,88
31	de 100 m <sup>3</sup>	-----	4.610,39



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

5			
31 6	a partir de 100 m <sup>3</sup> ao código 315 cada adicional 100 m <sup>3</sup>	-----	1.558,59
	Arqueação de tanque na forma de cilindro vertical sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.		
32 1	Até 50 m <sup>3</sup>	-----	2.837,20
32 2	acima de 50 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup>	-----	4.539,42
32 3	acima de 500 m <sup>3</sup> até 5.000 m <sup>3</sup>	-----	6.428,38
32 4	acima de 5.000 m <sup>3</sup> até 50.000 m <sup>3</sup>	-----	10.213,6 9
32 5	acima de 50.000 m <sup>3</sup>	-----	15.320,1 9
	Teto ou selo flutuante do tanque, para um volume total.		
33 1	até 50 m <sup>3</sup>	-----	1891,47
33 2	acima de 50 m <sup>3</sup> até 500 m <sup>3</sup>	-----	3.049,98
33 3	acima de 500 m <sup>3</sup> até 5.000 m <sup>3</sup>	-----	4.397,47
33 4	acima de 5.000 m <sup>3</sup> até 50.000 m <sup>3</sup>	-----	4.823,30
33 5	acima de 50.000 m <sup>3</sup>	-----	6.492,67
	Arqueação de tanque na forma de cilindro horizontal sem arqueação da planta de canalização, para um volume total.		



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

34 1	até 25 m <sup>3</sup>	-----	2.837,20
34 2	acima de 25 m <sup>3</sup> até 50 m <sup>3</sup>	-----	3.404,56
34 3	acima de 50 m <sup>3</sup> até 75 m <sup>3</sup>	-----	4.255,67
34 4	acima de 75 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup>	-----	5.390,52
34 5	acima de 100 m <sup>3</sup> até 200 m <sup>3</sup>	-----	7.376,62
34 6	acima de 200 m <sup>3</sup>	-----	8.511,48
Arqueação de planta de canalização de tanque			
34 7	até 5 tanques	-----	6.809,13
34 8	acima de 5 tanques, por tanque	-----	1.134,85
Arqueação de tanques esféricos			
35 1	até 1.000 m <sup>3</sup>	-----	6.267,10
35 2	acima de 1.000 m <sup>3</sup> até 5.000 m <sup>3</sup>	-----	7.123,63
35 3	acima de 5.000 m <sup>3</sup>	-----	8.262,24
Arqueação de tanques de embarcação			
35 4	até 50 m <sup>3</sup>	-----	9.118,91
35 5	acima de 50 m <sup>3</sup> até 100 m <sup>3</sup>	-----	9.688,36



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

35 6	acima de 100 m <sup>3</sup> até 200 m <sup>3</sup>	----	11.810,5 6
35 7	acima de 200 m <sup>3</sup> até 1.000 m <sup>3</sup>	----	15.953,3 7
35 8	acima de 1.000 m <sup>3</sup>	----	19.376,7 2
35 9	Medidor automático de nível de líquidos para tanques fixos de Armazenagem	A	A
Veículos tanques ferroviário e rodoviário, recipientes de medição transportáveis, cada compartimento de medição, para um volume			
36 1	até 4.000 L	187,86	187,86
36 2	acima de 4.000 L até 6.000 L	222,65	222,65
36 3	acima de 6.000 L até 8.000 L	296,41	296,41
36 4	acima de 8.000 L até 10.000 L	371,55	371,55
36 5	acima de 10.000 L até 20.000 L	743,11	743,11
36 6	acima de 20.000 L até 40.000 L	1.148,07	1.148,07
36 7	acima de 40.000 L	2.268,31	2.268,31
36 8	Dispositivo de referência adicional. Cada dispositivo	180,90	180,90
Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água			
Instalação de medição (medidores volumétricos)			





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

37 1	Sistema de medição de óleo lubrificante até 50 L/min	141,94	47,31
Bomba medidora para combustíveis			
37 2	acima de 20 L/min até 100 L/min	184,38	59,14
37 3	acima de 100 L/min até 500 L/min	224,60	75,63
Sistema de medição em veículos tanque			
37 4	até de 500 L/min	676,18	222,23
37 5	acima de 500 L/min	907,88	300,30
Sistema de medição de leite			
37 6	acima de 100 L/min até 500 L/min	477,59	157,66
37 7	acima de 500 L/min até 1.000 L/min	631,09	209,15
Instrumentos de medição para volume de líquidos, exceto água (ensaios realizados em laboratório)			
Tipo deslocamento positivo e turbina			
10 01	até DN 50	1.001,95	834,96
10 02	Acima de DN 50 até DN 100	1.335,94	1.113,28
10 03	Acima de DN 100 até DN 150	2.003,91	1.669,92
10 04	Acima de DN 150 até DN 200	2.504,89	2.087,40
10	Acima de DN 200 até DN 300	3.339,85	2.783,21



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

05			
10 06	Acima de DN 300 até DN 400	4.174,81	3.479,01
10 07	Acima de DN 400 até DN 500	5.009,78	4.174,81
10 08	Acima de DN 500	6.679,71	5.566,42
	Tipo ultrassônico		
10 09	até DN 50	1.502,93	1.252,44
10 10	Acima de DN 50 até DN 100	2.003,91	1.669,92
10 11	Acima de DN 100 até DN 150	2.504,89	2.087,40
10 12	Acima de DN 150 até DN 200	3.339,85	2.783,11
10 13	Acima de DN 200 até DN 300	4.174,81	3.479,01
10 14	Acima de DN 300 até DN 400	5.009,78	4.174,81
10 15	Acima de DN 400 até DN 500	6.679,71	5.566,42
10 16	Acima de DN 500	10.019,56	8.349,63
	Instrumentos de medição de volume de água (ensaios realizados em laboratório)		
	Tipo velocimétrico, volumétrico ou oscilação fluídica.		
39 1	Até DN 20	16,42	5,56



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

39 2	Acima de DN 20 à DN 40	21,84	9,04
39 3	Acima de DN 40 à DN 60	54,55	18,23
39 4	Acima de DN 60 à DN 80	136,37	45,50
10 17	Acima de DN 80 à DN 100	321,80	107,23
10 18	Acima de DN 100	804,48	267,88
Com apresentação de no mínimo 50 unidades			
39 5	Até DN 20	14,47	4,45
39 6	Acima de DN 20 à DN 40	21,84	7,23
Com apresentação de no mínimo 100 unidades			
39 7	Até DN 20	9,04	3,61
39 8	de DN 20 à DN 40	16,42	5,42
Tipo eletromagnético			
10 19	Até DN 50	667,97	556,64
10 20	Acima de DN 50 até DN 100	1.001,95	834,96
10 21	Acima de DN 100 até DN 150	1.502,93	1.252,44
10 22	Acima de DN 150 até DN 200	1.753,42	1.461,18



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

10 23	Acima de DN 200 até DN 300	2.337,89	1.948,24
10 24	Acima de DN 300 até DN 400	2.922,37	2.435,31
10 25	Acima de DN 400 até DN 500	3.506,84	2.922,37
10 26	Acima de DN 500	5.009,78	4.174,81
Instrumentos de medição para gás (ensaios realizados em laboratório)			
Tipo diafragma			
40 1	Até 10 m <sup>3</sup> /h	21,84	7,23
40 2	Acima de 10 m <sup>3</sup> /h até 40 m <sup>3</sup> /h	49,12	16,00
40 3	Acima de 40 m <sup>3</sup> /h até 100 m <sup>3</sup> /h	96,22	32,21
40 4	Acima de 100 m <sup>3</sup> /h até 650 m <sup>3</sup> /h	233,37	77,65
40 5	Acima de 650 m <sup>3</sup> /h até 2.500 m <sup>3</sup> /h	411,35	137,35
Com apresentação de no mínimo 30 unidades			
40 6	Até 10 m <sup>3</sup> /h	17,25	5,70
40 7	Acima de 10 m <sup>3</sup> /h até 40 m <sup>3</sup> /h	37,85	12,52
Com a apresentação de no mínimo 300 unidades			
40 8	Até 10 m <sup>3</sup> /h	13,49	4,59



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

41 1	Sistema de medição para GNC (ensaios em laboratório ou in situ)	567,49	567,49
10 27	Sistemas de medição e abastecimento de GLP a granel (ensaios em laboratório ou in situ)	709,71	709,71
	Tipo diferencial de pressão		
10 28	Até DN 50	667,97	556,64
10 29	Acima de DN 50 até DN 100	1.001,95	834,96
10 30	Acima de DN 100 até DN 150	1.502,93	1.252,44
10 31	Acima de DN 150 até DN 200	1.753,42	1.461,18
10 32	Acima de DN 200 até DN 300	2.337,89	2.435,11
10 33	Acima de DN 300 até DN 400	2.922,37	2.435,31
10 34	Acima de DN 400 até DN 500	3.506,84	2.922,37
10 35	Acima de DN 500	5.009,78	4.174,81
	Tipo rotativo		
10 36	Até DN 50	333,98	278,32
10 37	Acima de DN 50 até DN 100	500,97	417,48
10 38	Acima de DN 100 até DN 150	751,46	626,22
10	Acima de DN 150 até DN 200	1.001,95	834,96



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

39			
10 40	Acima de DN 200	1.252,44	1.043,70
	Tipo turbina		
10 41	Até DN 50	1.001,95	834,96
10 42	Acima de DN 50 até DN 100	1.335,94	1.113,28
10 43	Acima de DN 100 até DN 150	2.003,91	1.669,92
10 44	de DN 150 até DN 200	2.504,89	2.087,40
10 45	Acima de DN 200 até DN 300	3.339,85	2.783,21
10 46	Acima de DN 300 até DN 400	4.174,81	3.479,01
10 47	Acima de DN 400 até DN 500	5.009,78	4.174,81
10 48	Acima de DN 500	6.679,71	5.566,42
	Tipo Coriolis		
10 49	Até DN 50	1.001,95	834,96
10 50	Acima de DN 50 até DN 100	1.335,94	1.113,28
10 51	Acima de DN 100 até DN 150	2.003,91	1.669,92
10 52	Acima de DN 150 até DN 200	2.504,89	2.087,40



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

10 53	Acima de DN 200 até DN 300	3.339,85	2.783,21
10 54	Acima de DN 300 até DN 400	4.174,81	3.479,01
10 55	Acima de DN 400 até DN 500	5.009,78	4.174,81
10 56	Acima de DN 500	6.679,71	5.566,42
	Tipo ultrassônico		
10 57	Até DN 50	1.502,93	1.252,44
10 58	Acima de DN 50 até DN 100	2.003,91	1.669,92
10 59	Acima de DN 100 até DN 150	2.504,89	2.087,40
10 60	Acima de DN 150 até DN 200	4.174,81	3.479,01
10 61	Acima de DN 200 até DN 300	4.675,79	3.896,49
10 62	Acima de DN 300 até DN 400	5.009,78	4.174,81
10 63	Acima de DN 400 até DN 500	6.679,71	5.566,42
10 64	Acima de DN 500	10.019,56	8.349,63
	Computador de Vazão para Líquidos e gases		
10 65	Tipo 1	2.003,91	1.669,92
10 66	Tipo 2	1.502,93	1.252,44



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

Conversores eletrônicos de volumes para gás			
10 67	Tipo 1	1.502,93	1.252,44
10 68	Tipo 2	1.001,95	834,96
Termômetro clínico de líquido em vidro			
45 8	Até 50 unidades, cada unidade	----	2,08
45 9	A partir da 51ª unidade, cada unidade.	----	1,39
46 1	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.	----	0,69
46 2	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade.	----	0,27
Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no órgão metrológico			
46 3	Até 50 unidades, cada unidade.	----	2,78
46 4	A partir da 51ª unidade, cada unidade.	----	1,66
46 5	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.	----	0,83
46 6	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade.	----	0,27
Termômetro clínico digital fixo de dimensões reduzidas, no fabricante/importador			
46 7	Até 50 unidades, cada unidade.	----	1,39
46 8	A partir da 51ª unidade, cada unidade.	----	0,83





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

469	A partir da 1.201ª unidade, cada unidade.	----	0,41
470	A partir da 10.001ª unidade, cada unidade.	----	0,13
Os códigos 458 a 470 são referentes à realização de verificação inicial por amostragem.  No caso de verificação inicial individual, será cobrado o valor referente a até 50 unidades, para cada unidade verificada.			
Esfigmomanômetro no órgão metrológico ou no fabricante/importador			
472	Até 10 unidades, cada unidade.	12,52	12,52
473	A partir da 11ª unidade, cada unidade.	7,51	7,51
474	A partir da 101ª unidade, cada unidade.	5,84	5,84
475	A partir da 300ª unidade, cada unidade.	4,03	4,03
Esfigmomanômetro no local de uso			
476	Uma unidade	47,31	----
477	A partir da 2ª unidade, cada unidade.	20,31	----
Instrumentos de medição para energia elétrica			
Medidor de energia elétrica diretamente ligado para energia ativa, reativa ou aparente até 1 kV de tensão nominal, com a inclusão dos ensaios de medidores-base			



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

(composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa);			
para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo, medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo.			
Medidor monofásico de corrente alternada			
48 1	Até 20 unidades	50,09	17,39
48 2	A partir da 21ª unidade	31,58	11,13
48 3	A partir da 100ª unidade	27,83	9,60
48 4	A partir da 1.000ª unidade	23,65	8,21
Medidor polifásico de corrente alternada			
48 5	Até 20 unidades	62,92	21,09
48 6	A partir da 21ª unidade	42,02	14,19
48 7	A partir da 100ª unidade	34,92	11,41
48 8	488 A partir da 1.000ª unidade	30,61	10,15
48 9	Medidor transformador de medição	56,08	56,08



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

Observação:			
1. Os valores dos códigos 481 a 489 valem para o ensaio de medidores base (composto de um dispositivo de medição e um totalizador de tarifa).			
2. Para medidor combinado, direto ou como medidor transformador de medição (por exemplo, medidor de energia ativa ou reativa em uma mesma caixa), o valor será computado para cada medidor base completo			
Dispositivos adicionais para medidores de eletricidade			
Dispositivo multitarifa e dispositivo tarifa máxima, por totalizador adicional e por canal de medição.			
49 1	Em ensaio metrológico	18,78	6,12
49 2	Em controle de funções	6,40	2,36
49 3	Dispositivo de medição de excesso de consumo de energia	18,78	6,12
Ensaio adicionais em medidores de eletricidade e dispositivos adicionais			
49 4	ponto de ensaio metrológico adicional (ex. ensaio de duas direções de energia, entrada e saída de impulso), cada ensaio	18,64	6,12
49	controle de função adicional outras características (ex. bloqueio de	6,40	2,36



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

5	retrocesso, comando de saída, comando de entrada, registro de resultado, armazenamento de dados, indicador eletrônico		
49 6	Verificação de bancadas de medidores de energia elétrica	A	A
Outros instrumentos de medição e dispositivos			
50 1	Manômetros	64,70	21,29
50 2	Instrumento de medição multidimensional	A	A
50 3	Medidor de nível de som	870,03	286,11
50 4	Caminhões para carga sólida	205,95	205,95
50 5	Instrumentos de medição especiais	A	A
<b>Seção 2</b>			
Outras atividades			
Autorização de postos de ensaio e autoverificadores			
80 1	Autorização oficial de postos de ensaios e autoverificadores para instrumentos de medição previsto em Resolução do Conmetro.	----	A
Observação:			
1. A apropriação de custo do serviço de autorização é			



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

estabelecida por tipo de instrumento de			
Medição			
2. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso, será computada apropriação adicional.			
3. A apropriação de custo do serviço de autorização não contempla os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
80 6	para modificação de escopo ou alteração da capacidade produtiva	----	2.546,64
Observação:			
1. Os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio para a modificação/alteração não estão contidos no valor. Para isso, será computado valor adicional por apropriação de custos.			
2. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
Supervisão de postos de ensaio oficialmente autorizados e de autoverificadores			
81 1	até 1.500 instrumentos de medição	----	3.270,27



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

81 2	acima de 1.500 até 4.000 instrumentos de medição	----	4.995,86
81 3	acima de 4.000 até 10.000 instrumentos de medição	----	6.359,64
81 4	acima de 10.000 até 50.000 instrumentos de medição	----	8.182,64
81 5	acima de 50.000 até 150.000 instrumentos de medição	----	10.910,1 9
81 6	acima de 150.000 instrumentos de medição	----	13.637,7 4
Observação:			
1. Os valores serão computados a cada serviço prestado, conforme periodicidade determinada no Regulamento Técnico Metrológico-RTM específico.			
2. Os valores dos serviços não contemplam os custos dos ensaios dos instrumentos padrão e bancadas de ensaio. Para isso, será computada apropriação referente ao serviço solicitado.			
3. Os custos para a verificação de amostra de lotes de instrumentos já ensaiados não estão incluídos nos valores. Para isso, deverão ser consultados, nesta tabela, os códigos do serviço por instrumento.			
4. A quantidade de instrumentos indicada se refere à produção anual autorizada.			
Outros procedimentos de autorização e supervisão			
88 4	Supervisão de dispositivos adicionais e auxiliares	----	285,27



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

88 5	Supervisão do volume de enchimento de recipientes para consumo imediato de bebidas, por lote.	----	A
88 7	Fornecimento de certificados e tabelas	----	A
88 8	Utilização de marca de autoverificação para cada 100 unidades.	----	139,16
88 9	Fornecimento de marca de reparo, cada unidade.	----	2,08
89 1	Utilização de marca de ensaio para posto de ensaio, cada 100 unidades.	----	139,16
89 2	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de postos de ensaio, cada 100 unidades	----	139,16
89 3	Utilização de carga numérica fornecida para numeração identificadora de autoverificadores, cada 100 unidades	----	139,16
89 4	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas de esfigmomanômetros e de taxímetros.	----	487,06
89 5	Autorização e supervisão de serviços de reparo e manutenção de oficinas para os demais instrumentos	----	765,38
Apreciação Técnica de Modelo			
89	896 Apreciação técnica de modelo	----	A



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

6	de instrumentos ou sistemas de medição e medidas materializadas		
89 7	Fornecimento de relatório de exame preliminar de dispositivo indicador R\$121,24	----	----
Seção 3			
Disposições Gerais			
1. A inclusão de novos instrumentos regulamentados observará o tempo de serviço em relação ao valor fixado para a hora de serviço de R\$289,96 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos).			
2. Para os códigos assinalados com a letra A e para os serviços não contemplados nesta tabela, os valores serão determinados por apropriação de custo, observando o valor da hora de serviço de R\$289,96 (duzentos e oitenta e nove reais e noventa e seis centavos).			
3. A realização dos serviços está condicionada à apresentação do comprovante de pagamento da respectiva taxa de serviços metrológicos.			
4. A verificação voluntária deve ser cobrada conforme o valor da taxa metrológica correspondente ao código do instrumento, bem como de acordo com as despesas			





MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

com diárias, passagens e deslocamentos, caso ocorram.

5. Para o código assinalado com a letra B, será pago, anualmente, pela montadora de veículos que atenda à regulamentação específica, o valor de R\$ 90,09 (noventa reais e nove centavos), para a realização das verificações subsequentes dos cronotacógrafos instalados nos veículos produzidos e cujas atividades materiais e acessórias que subsidiam as verificações sejam executadas pela montadora, independentemente da quantidade de verificações realizadas por ano.

VERSÃO PRELIMINAR



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

**Anexo III**

AUTARQUIA ESPECIAL	CARGO	QUANT.
INMETRO	Especialista em Regulação em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial	XXX
	Técnico em Regulação em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial	XXX
	Analista Administrativo	XXX
	Técnico Administrativo	CCC

**Anexo IV**

**ESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS**

CARGOS	CLASSE	PADRÃO
1. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações	ESPECIAL	III
2. Especialista em Regulação de Serviços Públicos de Energia		
3. Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária		
4. Especialista em Regulação de Saúde Suplementar		
5. Especialista em Geologia e Geofísica do Petróleo e Gás Natural		II
6. Especialista em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		
7. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

8. Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		
9. Especialista em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		I
10. Especialista em Regulação de Aviação Civil		
11. Especialista em Regulação em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial		
12. Técnico em Regulação de Serviços Públicos de Telecomunicações		V
13. Técnico em Regulação de Petróleo e Derivados e Gás Natural		IV
14. Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária	B	III
15. Técnico em Regulação de Saúde Suplementar		II
16. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres		I
17. Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários		V
18. Técnico em Regulação da Atividade Cinematográfica e Audiovisual		IV
19. Técnico em Regulação de Aviação Civil		III
20. Técnico em Regulação em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial	A	II
21. Analista Administrativo		
22. Técnico Administrativo		I

ANEXO V

TABELA DE CORRELAÇÃO PARA AS CARREIRAS DA INMETRO

a) Carreira de Regulação e Fiscalização em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Pesquisador-	A	III	III	ESPECIAL	Especialista em



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
 Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
 Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

Tecnologista em Metrologia e Qualidade		II	II		Regulação em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial
		I	I		
		VI			
	B	V	V	B	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
		VI			
	C	V	V	A	
		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Especialista em Metrologia e Qualidade Sênior	Especialista Sênior	I	III	ESPECIAL	Especialista em Regulação em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial

b) Analista administrativo:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Analista Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	III	ESPECIAL	Analista Administrativo
		II	II		
		I	I		
	B	VI		B	
		V	V		



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
 Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
 Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

		IV	IV		
		III	III		
		II	II		
		I	I		
	C	VI	V	A	
		V	IV		
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			

c) Carreira de Suporte à Regulação e Fiscalização em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial:

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Técnico em Metrologia e Qualidade	A	III	III	ESPECIAL	Técnico em Regulação em Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial
		II	II		
		I	I		
	B	VI	V	B	
		V	IV		
		IV	III		
		III	II		
		II	I		
		I			
	C	VI	V	A	
		V	IV		
		IV	III		
		III	II		
		II	I		

d) Carreira de Técnico Administrativo:



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA		
CARGO	CLASSE	PADRÃO	PADRÃO	CLASSE	CARGO
Assistente Executivo em Metrologia e Qualidade	A	III	III	ESPECIAL	Técnico Administrativo
		II	II		
		I	I		
	B	VI	B		
		V		V	
		IV		IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	
	C	VI	A		
		V		V	
		IV		IV	
		III		III	
		II		II	
		I		I	

**ANEXO VI**

**MODELO DE TERMO DE OPÇÃO PARA AS CARREIRAS DA INMETRO**

CARREIRA DE XXXX		
Cargo - XXXXXXXX		
Nome:		
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	
Cidade:	Estado:	
<input type="checkbox"/> Servidor Ativo	<input type="checkbox"/> Aposentado	<input type="checkbox"/> Pensionista
Venho, nos termos da Medida Provisória nº , de de de 2024, e observado o disposto no art. 26, optar pelo enquadramento no Plano de Carreiras e Cargos da Agência Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia Industrial –		



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS  
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro  
Gabin

**VERSÃO PRELIMINAR**

INMETRO e pela percepção dos vencimentos e vantagens fixados pela Medida Provisória supracitada.

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Local e data

\_\_\_\_\_

Assinatura

Recebido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Assinatura/Matrícula ou Carimbo do Servidor da  
Área de Recursos Humanos da INMETRO

VERSÃO PRELIMINAR